



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

O VALOR JURÍDICO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA: A MULHER NOS ACÓRDÃOS DOS CRIMES DE ESTUPRO

Maisa Santos Alves*
(UESB)

Tânia Rocha Cunha**
(UESB)

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar algumas discussões a respeito do discurso dos julgadores nos acórdãos, tendo em vista a incidência de estereótipos e discriminações sociais de gênero. O texto é fruto de uma pesquisa que estamos desenvolvendo a respeito dessa temática. Para demonstrar a nossa argumentação, inicialmente iremos buscar nos acórdãos, a credibilidade dada a palavra da vítima de estupro pelos julgadores e o valor probatório que tal depoimento possui dentro do processo; em seguida será realizada a análise de tais elementos para perceber até que ponto a discriminação da mulher por séculos está inserido no contexto do judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade de gênero; Discurso do julgadores; Crime de estupro

INTRODUÇÃO

Os papéis sociais do homem e da mulher, ao longo da história, foram definidos de forma a consagrar a superioridade masculina, impondo à mulher uma função secundária

*Aluna do Curso de Direito da UESB e integrante do grupo de estudos e pesquisas Gênero e Violência do Museu pedagógico, coordenado pela professora Tânia Rocha Cunha. E-mail: maisa183@hotmail.com

**Professora titular da UESB; Doutora em Ciências Sociais PUC/SP; Coordenadora do Grupo Gênero e Violência – Museu Pedagógico. E-mail: rochandrade@uol.com.br.



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

e submissa. O primeiro exemplo é Eva, descrita na gênese bíblica, a qual é alçada a uma condição de inferioridade ao homem, por ser um “subproduto” de uma parte de seu corpo e não o resultado vivo do sopro divino como fora Adão. Na Grécia antiga, as mulheres em geral eram despossuídas de direitos políticos ou jurídicos e encontravam-se socialmente submetidas aos homens. Para os romanos, as mulheres não se encontravam sob a égide do *jus gentium* uma vez que eram consideradas como coisa e sequer eram quantificadas nos censos (DIAS, 2001). Não se sabe ao certo em que momento da história humana iniciou essa discriminação por parte dos homens, mas essa visão da mulher como inferior ao homem está enraizada em todos os setores da sociedade e apesar das lutas e avanços, iniciados principalmente a partir da década de 1970 e já conquistados até os dias de hoje, não redefiniu por completo o papel de cada um.

No Brasil, tais mudanças resultaram das lutas do movimento feminista e do movimento de mulheres que, frente à flagrante desigualdade de direitos e oportunidades entre os sexos, intensificaram seus esforços e mobilizações a fim de tornar visível o fenômeno da violência contra as mulheres e tratá-lo como problema social, exigindo do Estado sua responsabilidade como poder público. Essa luta tomou novo impulso no início dos anos de 1980, a partir de denúncias de espancamento e maus-tratos na relação conjugal, fatos que impulsionaram a criação de serviços especiais de atendimento às mulheres vítimas de violência. O primeiro desses órgãos foi o SOS Mulher. Posteriormente, em 1985 foi criada no Estado de São Paulo a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Foi a Constituição Federal de 1988 que operou profundas alterações no campo das relações familiares, estabelecendo a plena igualdade entre o homem e a mulher, revogando assim os privilégios do homem sobre a mulher.

Porém, por conta da cultura machista arraigada em toda sociedade, as mulheres ainda vivem sob jugo patriarcal e, em alguns casos, sofrem violências das mais variadas



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

formas sob o beneplácito do próprio Estado, que, ou introduz a submissão em suas leis, ou é frouxo no julgamento e condenação com base na honra viril maculada. A desigualdade entre homens e mulheres no Judiciário é reflexo justamente da desigualdade na vida social em geral, gerando nas mulheres uma culpa, que não existe, quando sofrem o estupro e não reagem da maneira esperada, ou seja, não impedem sob qualquer custo que a agressão sexual ocorra, aqui tratada apenas no sentido do ato sexual. A sociedade, e fazendo parte dela, o Judiciário, na pessoa dos Julgadores, exige das mulheres uma postura de enfrentamento e resistência quando o agressor tenta violentá-la sexualmente, pois se a mulher for realmente de bom comportamento e “honesta”, ela daria sua vida para evitar tal pecado. Só que no artigo do Código Penal que tipifica o estupro nada consta em relação a qualquer condição subjetiva da mulher como a honestidade e a conduta sexual, além de ter sido tal expressão “mulher honesta” excluída do Código Penal para definição de crimes.

Este texto é fruto de uma pesquisa que estamos desenvolvendo, tendo como objetivo geral analisar o discurso dos julgadores nos acórdãos, tendo em vista a incidência de estereótipos e discriminações sociais de gênero; e especificamente, identificar nos *sites* dos Tribunais da Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Pará os acórdãos que tratam dos crimes de estupro; analisar o conteúdo dos acórdãos tendo por base a credibilidade que os julgadores dão aos depoimentos da vítima mulher e identificar nos acórdãos se há incidência de estereótipos e discriminações sociais de gênero.

Do ponto de vista metodológico o estudo está começando a ser esboçado a partir da consulta de processos penais, arquivados nos Fóruns dos Tribunais, instaurados para apuração da responsabilidade do agressor. Selecionar-se-á os processos julgados após 1988, nos Tribunais da Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Pará, englobando, portanto, as cinco regiões do país. O primeiro critério para seleção dos processos é a



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

oposição entre os sexos das vítimas e de seus agressores, segundo o qual a vítima deverá ser mulher e o agressor homem, não precisando existir entre os dois, algum vínculo afetivo. O espaço temporal contemplado pela pesquisa, 1988 – 2009, tem como marco a Constituição da República, a qual estabeleceu definitivamente a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), assim como a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput).

O levantamento dos processos está sendo realizado via internet nos respectivos *sites* dos Tribunais de Justiça dos Estados selecionados.

O conteúdo dos processos será analisado segundo critério definido por Wânia Pasinato (2004) a qual argumenta que a justiça se apropria dos valores sociais referentes aos comportamentos femininos e masculinos nos momentos de decisão jurídica. Como também Silvia Pimentel; Schritmeyer; Pandjarian (1998) que analisam os processos judiciais e os acórdãos de estupro no Brasil, a partir de uma perspectiva sociojurídica de gênero. A discussão teórica deste projeto será sustentada pelas categorias de gênero e violência sexual.

Vale ressaltar que o conceito de Análise de discurso que está sendo utilizado neste trabalho baseia-se na definição elaborada por Pimentel; Schritmeyer; Pandjarian (1998): "(...), procedemos à análise do discurso dos atores processuais e operadores do Direito em sentido amplo, vale dizer, à verificação de maior ou menor incidência/incorporação de estereótipos e discriminações sociais de gênero na fala e nos procedimentos adotados por esses agentes em processos de julgamento do crime de estupro. Assim sendo, não há que se falar em análise do discurso em sentido estrito, aqui caracterizada enquanto complexa técnica de análise sociolinguística."

A mulher e o direito penal



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

O Direito Penal Brasileiro relega à mulher, a um plano objetificante, o qual não só o réu é julgado, mas também a vítima pela sua vida pregressa e comportamento. A vítima é julgada pela roupa “provocante” que vestia no momento do crime, por ter saído à noite sozinha ou ainda pelo seu comportamento diante da agressão, como destaca Helieth Saffioti (2004, p. 46):

(...) homens continuam matando suas parceiras (...). O julgamento destes criminosos sofre, é obvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu.

Diferentemente do que ocorre no crime de roubo, por exemplo, no qual é sugerido pelos policiais que a vítima não deve reagir de forma alguma, no crime de estupro, deve a vítima tentar reagir de todas as formas, mostrando com isso que realmente não queria manter relações sexuais com o desconhecido. Na verdade, o que está em julgamento não é o crime, mas a adequação dos envolvidos aos papéis sexuais socialmente definidos, ou seja, de gênero. Sendo gênero entendido como:

O conceito de gênero é uma construção sociológica relativamente recente, respondendo à necessidade de diferenciar o sexo biológico de sua tradução social em papéis sociais e expectativas de comportamentos femininos e masculinos, tradução esta demarcada pelas relações de poder entre homens e mulheres vigentes na sociedade. Embora biologicamente fundamentado, gênero é uma categoria relacional que aponta papéis e relações socialmente construídas entre homens e mulheres. Nas palavras de Simone de Beauvoir, não se nasce mulher, torna-se mulher. (PENA E CORREIA, 2009, p.12-13).

Tais raciocínios nos levam a questionar: qual é a credibilidade dada no Judiciário à palavra da vítima-mulher nos crimes de estupro, cometido geralmente sem



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

testemunhas? Os Magistrados estão preparados para lidar com as diferenças de gênero e aplicar a lei adequadamente aos casos?

A visão da mulher como submissa ao homem, perpassa séculos da história e está estereotipada no cotidiano das famílias, da sociedade e fazendo parte desta o Judiciário. O Direito Brasileiro foi calcado nessa sociedade machista, patriarcal, hierarquizada e que considerava a mulher casada como relativamente incapaz; sendo o homem o chefe da sociedade conjugal e o administrador dos bens, da esposa e dos filhos. Diante dessa discriminação de gênero, o crime de estupro apesar de ter previsão legal desde o Código Penal de 1830, sempre foi visto pelos julgadores de uma maneira clara: as mulheres “honestas” e de bom comportamento não permitem que os agressores forcem uma relação sexual contra sua vontade e o homem não é julgado pelo seu comportamento agressivo e criminoso. Além disso, o depoimento da vítima não é suficiente para que o agressor seja condenado, diferentemente no que ocorrem nos demais crimes.

Diante de todo o histórico de humilhação e subserviência que sofreram e sofrem as mulheres, o judiciário não permanece isento e prepondera nas decisões traços machistas e patriarcais. Apesar dos avanços nas legislações em favor das mulheres, os conceitos e preconceitos estão refletidos nas decisões dos crimes de estupro que acabam por também julgar subjetivamente as mulheres – vítimas.

Considerações preliminares: gênero e violência nos acórdãos dos crimes de estupro

Inicialmente, a categoria gênero foi importada gramaticalmente pelas ciências sociais em que gênero serviria para classificar elementos com características comuns, sendo o mais importante a classificação dos membros segundo o sexo, cuja definição fosse socialmente aceita (IZUMINO, 2004). Segundo a Autora:



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

As pioneiras no uso dessa categoria de análise parecem ter sido as feministas americanas com o objetivo de fortalecer o caráter social das relações entre os sexos e refutar o determinismo biológico implícito nos termos 'sexo' e 'diferenças sexuais'.

O gênero ocupa-se em designar as diferenças sociais e culturais que definem os papéis sexuais destinados a homens e mulheres em cada sociedade. Para Saffioti, o conceito de gênero situa-se na esfera social, diferente do conceito de sexo que posiciona-se no plano biológico (Apud IZUMINO, 2004).

Os papéis na sociedade do homem e da mulher encontram-se fora do corpo físico ou características anatômicas, situando-se na esfera do simbólico, na produção cultural de cada sociedade. Assim, tanto as mulheres como os homens assumem diferentes funções a depender das regras que regem a sociedade a que pertence. Além do mais, a categoria gênero permite estabelecer uma interdependência entre homem e mulher, ou seja, um não existe sem o outro (IZUMINO, 2004).

Ao definir relações de gênero como relações sociais, aquelas são também relações de poder. O poder está presente nas relações de gênero, mas se distribui de forma desigual entre os sexos, cabendo às mulheres uma posição subalterna e ao homem funções nobres na organização social. É o que também preleciona Scott (1988) “o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. Seria melhor dizer que o gênero é um campo primeiro no seio do qual e por meio do qual o poder é articulado”.

Para a socióloga Saffioti as relações de gênero devem ser vistas como relações de poder, não havendo nenhuma contradição no fato de que o poder seja exercido em doses diversas pelas partes que compõem esta relação (Apud IZUMINO, 2004).

Ao estudar as desigualdades de gênero, busca-se averiguar sua relação com a dominação e o poder. São as relações de poder que impõem ao conjunto social a divisão simbólica da inferioridade feminina em relação ao homem. A visão andocêntrica é



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina, pois suas disposições resultam da incorporação do preconceito desfavorável ao feminismo, instituído socialmente. Não somente o exercício da violência de gênero, mas a sua legitimação tem origem na forma com que, com base em desigualdades, são construídos socialmente os gêneros (WELZER – LANG, 2001).

A categoria violência é descrita como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima seja física, psíquica, sexual ou moral e é prática recorrente na história. As mulheres, historicamente consideradas como sexo frágil, têm sido o principal alvo de humilhação e violência por parte dos homens. E isto acontece não somente porque a sociedade legitima o poder masculino, mas também porque o homem tem necessidade de afirmar-se como o sexo forte (CUNHA, 2007).

Por sua vez, a violência sexual, especificamente o estupro que uma das formas desta violência, objeto de estudo neste projeto, é entendido como mecanismo de poder e a face mais cruel da desigualdade entre mulheres e homens. É definido pelo código penal como toda relação sexual que a mulher tenha sido violentamente forçada a praticar (ELUF, 1999). Além da violência sexual, a mulher torna-se vítima da violência institucional do sistema penal, que expressa e reproduz a violência estrutural das relações patriarcais.

Sendo a linguagem jurídica um instrumento ideológico, as representações simbólicas podem servir para reassegurar no campo da linguagem jurídica as relações de poder e o consentimento estatal na continuidade da violência sexual contra as mulheres. Dessa forma, busca-se com este trabalho analisar de que forma o discurso simbólico da inferioridade feminista, idéias permeadas e reproduzidas por toda a sociedade, está inserido nas decisões dos Tribunais.



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

REFERÊNCIAS

- CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006.
- _____. **Algumas dúvidas e questionamentos**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>. Acesso em: 28 set. 2007.
- _____. **Aspectos jurídicos do gênero feminino**. In STREY, Marlene Neves et al. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000. p.157-164.
- _____. **Nasce um novo (?) Código Civil**. In: Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>. Acesso em: 28 set. 2007.
- _____. **O novo Código Civil**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>. Acesso em 28 set. 2007.
- ELUF, Luíza Nagib. **Crimes contra os Costumes e Assédio Sexual**. Ed. Condensada. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 3ªed. Niterói-RJ: Impetus, 2007.
- GUIMARÃES, Marilene Silveira. A igualdade jurídica da mulher. In: STREY, Marlene Neves (Org.). **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1997. p.29-37.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2ª Ed. São Paulo: AnnaBlume: Fapesb, 2004.
- JUNIOR, Miguel Reale; PASCHOAL, Janaína. **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PENA, Maria Valéria Junho; CORREIA, Maria C. **A Questão de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: CEPIA; Banco Mundial, 2003. Disponível em http://www.cepia.org.br/Textos_online/Questao_de_genero.pdf. Acesso em: 30 jun. 2009.
- PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e a constituinte**. São Paulo: Cortez: EDUC, 1987.
- PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SCOOT, J. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. Tradução Christine Rufino Dabat, Recife, 1988.
- VERUCCI, Florisa. Um novo Estatuto Civil para a mulher. In: CARVALHO, Nanci Valadares de (Org.). **A Condição feminina**. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1988. p.52-64.
- VIGARELLO, Georges. **A história do Estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- WARAT, Luiz Alberto. **O direito e sua linguagem**. Col. Leonel Severo Rocha. 2ª Ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995.
- WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino**: dominação das mulheres e homofobia. Estudos feministas, Florianópolis, v.9, n2, p. 452-468, 2001.